



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031984-39.2011.815.2001**

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A  
Advogado : Antônio Braz da Silva(OAB/PB 12.450-A)  
Apelada : Maria de Fátima Medeiros Tavares

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias.

Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A**, hostilizando sentença (fl. 71) do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de **Maria de Fátima Medeiros Tavares**, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC/73.

Em suas razões, fls. 74/79, o recorrente sustenta que a extinção do processo não poderia ter acontecido sem antes ter havido sua intimação pessoal, o que – consoante aduz – acarreta a nulidade da sentença por violação do § 1º do art. 267 do CPC/73. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem a necessidade de intimação para contrarrazões, em face da ausência de triangularização, consoante certidão, fl. 87.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 93/95, opina pelo provimento do recurso apelatório para que seja anulada a sentença.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

A questão posta em desate se remete à extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o apelante, na qualidade de autor, não teria adotado as providências necessárias à continuidade da lide, implicando, assim, em abandono da causa.

Pretende o recorrente a anulação da sentença para tornar sem efeito a extinção do processo por abandono de causa, ao fundamento de que não foi intimado pessoalmente.

Pois bem.

No caso, não houve o cumprimento da exigência contida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, qual seja, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Em se tratando de extinção do feito por desídia da parte, que, na hipótese, deixou de promover o regular andamento do feito por mais de trinta dias, exige a lei adjetiva civil a intimação pessoal da parte autora para que supra a falta no período de 48 horas.

É o que nos diz o §1º do supra referido dispositivo legal,  
*verbis*:

“§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.

---

<sup>1</sup> § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. **O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já pontificou:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 267 § 1º, DO CPC/73 E AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO - **O art. 267, § 1º do antigo Código**

de Processo Civil e o art. 485, §1º, NCPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar no processo, em 48 horas, sob pena de decretação de abandono da causa. Inexistindo a citada intimação, a anulação da sentença é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003820520148150391, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-01-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias. Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01241038220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016)

Assim sendo, diante da ausência de intimação pessoal da parte autora, não é possível a extinção da ação por inércia, impondo-se o acolhimento da inconformidade recursal veiculada referente a anulação da sentença.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para desconstituir a Sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para o regular processamento do feito.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de M. Jansen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 23 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**